



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002484-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados WILLIAM VALDECI CEZARINO, VALTER FERRAZ, RONALDO CASSEMIRO MESSIAS, PAULO SOARES DE SOUZA, FLÁVIO JUN KITAZUME, CLEVERSON LUIZ MOTER DE CARVALHO, VALDIR CELESTINO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MIRANDO, MARCOS ANTÔNIO MENDES e ALAN EDUARDO BRASIL CASTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46444

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002484-63.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADOS: WILLIAM VALDECI CEZARINO (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Políciais militares. Cumprimento individual de sentença. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Acolhidos os cálculos do exequente, total de R\$ 295.834,95, não os dos executados, total de R\$ 263.781,05. Estes deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III, e o 13º salário, em termos proporcionais, porque foi pago sobre o dimensionamento menor dessas vantagens. Tabela da Resolução CNJ 303/2019. Sem aplicação porque adota a taxa Selic para todo o período, não somente a partir da EC 113/2021. Correção monetária pelo IPCA-E e aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021, menos sobre a parte dos juros, que deve ser corrigido pelo IPCA-E para não incorrer em anatocismo vedado pelo sistema jurídico. Os cálculos deverão ser ajustados. Recurso parcialmente provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 29 de janeiro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Fausto Dalmaschio Ferreira, que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença, de lustró anterior a mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que acolheu os cálculos dos exequentes, origem, fls. 272/278.

Buscam Estado e SPPREV a suspensão, determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, ou acolhimento dos seus cálculos, apontando que os exequentes incluíram juros sobre juros no período posterior à EC 113/2021 e que se deve aplicar IPCA-E e juros desde a citação, com base na TR, somente até dezembro de 2021.

Recurso respondido.

É o relatório.

Policiais militares, cumprimento der sentença diferenças de quinquênios e sexta-parte, lustró anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a agosto de 2008, acolhidos os cálculos dos exequentes, total de R\$ 295.834,95, atualizado até fevereiro de 2022, rejeitados os dos executados, total de R\$ 263.781,05, origem, fls. 138/161 e 172/195.

Cálculos dos exequentes com correção monetária pelo IPCA-E, como deve ser, sem aplicação da TR, juros de mora a partir da notificação da autoridade impetrada do mandado de segurança coletivo, pela Lei 11960/2009, com aplicação somente da taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º.

Sem aplicação a Tabela da Resolução CNJ 303/2019 porque adota a taxa SELIC para todo o período, não somente a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º, como deve ser.

Os cálculos dos executados deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III, o 13º salário de 2008, em termos proporcionais, até agosto, porquanto baseado na remuneração do mês de dezembro, que deixou de contemplar tal dimensionamento dos adicionais temporais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A partir da EC 113/2021, a parte dos juros deve ser corrigida somente pelo IPCA-E, para não incorrer em anatocismo vedado pelo sistema jurídico, pois a taxa SELIC representa atualização monetária e, também, compensação da mora, EC 113/2021, artigo 3º.

Os cálculos deverão ser ajustados a tais determinações.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator